



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Jequitinhonha - Núcleo de Apoio Regional de Capelinha

Parecer nº 4/IEF/NAR CAPELINHA/2024

PROCESSO Nº 2100.01.0018491/2023-08

PARECER ÚNICO							
<b>1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL</b>							
Nome: Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP			CPF/CNPJ: 02.998.611/0001-04				
Endereço: Avenida das Nações Unidas, nº 14.171, Torre Crystal – 5º Andar, Conjunto 602, Sala 1			Bairro: Vila Gertrudes				
Município: São Paulo		UF: MG		CEP: 04.794-000			
Telefone: (61) 99554-6427	E-mail: licenciamento@isactEEP.com.br						
<b>O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?</b> ( ) Sim, ir para o item 3 ( X ) Não. A área do empreendimento está em processo de desapropriação.							
<b>2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL</b>							
Nome:			CPF/CNPJ:				
Endereço:			Bairro:				
Município:		UF:		CEP:			
Telefone:		E-mail:					
<b>3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL</b>							
Denominação: Fazenda Novo Mundo			Área Total (ha): 36,40				
Registro nº: Não se aplica - Resolução autorizativa nº 13.489, de 24 de janeiro de 2023 para desapropriação.			Município/UF: Capelinha/MG				
Coordenadas geográficas do imóvel (UTM/SIRGAS 2000/Zona 23K)			X: 772293.63 m E	Y: 8038754.19 m S			
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): Não se aplica - Dispensado.							
<b>4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA</b>							
Tipo de Intervenção		Quantidade		Unidade			
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas		36,40/42		ha/indivíduos			
<b>5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>							
Tipo de Intervenção		Quantidade		Unidade	Fuso	Coordenadas planas (Sirgas 2000)	
						X	Y
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas		0		ha	23k	-	-
<b>6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA</b>							

Uso a ser dado a área	Especificação (código/descrição)	Área (ha)	
Implantação de Subestação de Energia Elétrica (Subestação Capelinha 3)	Não listada	36,40	
<b>7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL</b>			
Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional	Área (ha)
Cerrado	Não se aplica - árvores isoladas	Não se aplica	-
<b>8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO</b>			
Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha de floresta nativa	-	0	m <sup>3</sup>
Madeira de floresta nativa	-	0	m <sup>3</sup>

## 1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 07/06/2023;

Data da vistoria: 02/08/2023;

Data de solicitação de informações complementares: 07/08/2023 e 09/10/2023;

Data do recebimento de informações complementares: 05/10/2023 e 06/02/2024;

Data de emissão do parecer único: 27/02/2024.

## 2. OBJETIVO

O presente Parecer Único tem como objetivo analisar solicitação de intervenção ambiental (67102425) na modalidade "**Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas**" em **36,40 hectares** (ha), com a finalidade de obtenção da Autorização para Intervenção Ambiental – AIA para implantação de empreendimento de **subestação de energia elétrica**. Segundo a Deliberação Normativa nº 217 de 2017, a atividade não está listada e por isso, se enquadra como **dispensada de licenciamento**.

## 3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

### 3.1 Imóvel:

O imóvel denominado Fazenda Novo Mundo, tem área total de 36,40 ha, estando localizado no município de Capelinha/MG. De acordo com o disposto na Resolução Autorizativa nº 13.489, de 24 de janeiro de 2023 (67102432) o diretor-geral da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL declara de utilidade pública, para desapropriação, em favor da CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista S.A., a área de terra necessária à implantação da Subestação 500 kV Capelinha 3, localizada no município de Capelinha, estado de Minas Gerais.

O imóvel ainda não é de posse/propriedade da Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP por isso, foi apresentado Termos de Responsabilidade e Compromisso (67102435 e 67102438), em que a senhora Débora Fiaschi Verardo, Gerente de Meio Ambiente e Fundiário, conforme permite suas atribuições como representante legal, responsabilizou-se pelo prosseguimento dos procedimentos administrativos inerentes à apreciação do Licenciamento Ambiental/Outorga/DAIA, bem como a não intervir em áreas pertencentes a terceiros, antes de promover a negociação/desapropriação/aquisição das áreas necessárias à execução do empreendimento.

De acordo com a Infraestrutura de Dados Espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (IDE-Sisema), o imóvel está inserido no bioma Cerrado.

### 3.2 Cadastro Ambiental Rural:

Conforme determina o art. 88 do Decreto 47.749 de 11 de novembro de 2019, § 4º, II, "*não estão sujeitos à constituição de Reserva Legal e, portanto, de inscrição do imóvel no CAR áreas adquiridas, desapropriadas e objetos de servidão, por detentor de concessão, permissão ou autorização para exploração de potencial de energia, nas quais funcionem empreendimentos de geração de energia elétrica, subestações, linhas de transmissão e de distribuição de energia elétrica ...*".

## 4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

A intervenção ambiental é requerida pela **Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP**, CNPJ nº **02.998.611/0001-04** (67102427), que solicita autorização para intervenção visando a implantação de subestação de energia elétrica. A área requerida possui **36,40 ha**, na qual é solicitado "**Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas**".

### 4.1 PIA com Inventário Florestal:

Foi apresentado o Projeto de Intervenção Ambiental - PIA (81703546) que é exigido no artigo 6º, inciso X, da Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 3.102, de 26 de outubro de 2021, com a finalidade de discutir a proposta de utilização da área,

análise da vegetação e fauna, além dos cálculos de rendimento lenhoso. O estudo foi elaborado pela Engenheira Florestal Fernanda Torres Cintra, CREA 355120 MG, ART MG20231851855 (67102460).

De acordo com o disposto no PIA, a intervenção solicitada visa viabilizar a instalação do conjunto de equipamentos e estruturas previstos pelo edital do Leilão ANEEL 001/2022. Ainda, conforme dados apresentados, a área onde pretende-se instalar a Subestação Capelinha 3 de 500 KV compreende 11,5337 ha, e conforme figura 3-1, apresentada na pág. 15 do pia, o restante da área do empreendimento, que compreende no total 36,40 ha, seria de áreas de canteiro, bota fora e empréstimo.

Ressalta-se que as árvores isoladas as quais solicita-se autorização para o corte não estão localizadas na área necessária a construção de fato da subestação, e sim na área definida como área de empréstimo.

Para quantificação volumétrica, análise florística, fitossociológica e de diversidade, foi realizado censo florestal, ou inventário a 100%. Adotou-se como critério, a medição de todos os indivíduos arbóreos e arbustivos com diâmetro à altura da base (DAB = 0,3 m do solo) maior ou igual a 5 cm. Foram coletadas informações quantitativas e qualitativas desses indivíduos, como DAP (cm), altura comercial (medida da base até a primeira bifurcação ou defeito do fuste, em metros), altura total (medida entre a base do fuste e o ponto mais alto da copa, em metros), informações botânicas (nome científico, gênero, família e nomes populares) e observações adicionais (estado fitossanitário, presença de danos ou patógenos, coordenada geográfica). Adicionalmente, foi realizado um caminhamento qualitativo para o levantamento florístico geral, voltado principalmente à vegetação herbácea e arbustiva.

Para quantificação de volume utilizou-se a equação proposta no trabalho intitulado Inventário Florestal de Minas Gerais (SCOLFORO et al., 2008) para formações savânicas.

Para o levantamento das espécies ameaçadas de extinção, conforme consta no PIA, foram consultadas a Lista da Flora Brasileira Ameaçada de Extinção (Portaria MMA nº 148, de 7 de julho de 2022), os Apêndices II e III da Lista CITES (2019), Red List, ou Lista Vermelha de Espécies Ameaçadas de Extinção da IUCN (2019), a Lei Estadual nº 13.635, de 12 de julho de 2000 e a Lei Estadual nº 20.308, de 27 de julho de 2012.

O levantamento florístico contemplou diferentes formas de vida, incluindo espécies lenhosas arbóreas, arbustivas, subarbustivas, palmeiras arborescentes e não arborescentes, herbáceas, trepadeiras herbáceas e lenhosas, identificadas tanto no censo florestal quanto no levantamento qualitativo. Neste levantamento foram registradas 14 morfoespécies, pertencentes a sete famílias botânicas. As famílias com maior representatividade foram Fabaceae (5 spp.), Anacardiaceae (2 spp.), Euphorbiaceae (2 spp.) e Lauraceae (2 spp.), as demais famílias apresentaram apenas uma espécie. Quanto ao número de indivíduos arbóreos, ao todo, foram mensurados 46 indivíduos, distribuídos em 13 espécies, 12 gêneros e 6 famílias.

Em relação à forma de vida de cada espécie, nove foram definidas como árvore, três como árvore ou arbusto, uma como arbusto ou liana/trepadeira e uma como erva.

As cinco espécies mais representativas na estrutura horizontal foram: *Croton urucurana*, *Astronium urundeuva*, *Nectandra cissiflora*, *Cedrela* sp. e *Cupania vernalis*. Essas espécies, juntas, somam cerca de 68% de todo o valor de cobertura - VC.

Com relação à média dos diâmetros das espécies encontradas, destacam-se as espécies *Cedrela* sp., *Croton urucurana*, *Nectandra cissiflora* e *Peltophorum dubium*, com diâmetro médio de 36,13 cm, 25,83 cm, 18,76 cm e 17,78 cm, respectivamente. Além dos maiores diâmetros médios, as espécies *Croton urucurana* e *Nectandra cissiflora* também se destacam por estarem entre os três maiores valores de cobertura (VC). Já a espécie *Astronium urundeuva*, apesar de apresentar a maior abundância na área, apresentou diâmetro médio de 14,02 cm. O menor diâmetro médio pertence à espécie *Senna multijuga*, com apenas um indivíduo, apresentando diâmetro médio de 7,58 cm, e à espécie *Mangifera* sp., com apenas um indivíduo de 6,37 cm diâmetro.

Em relação a estrutura vertical, considerando três estratos, observou-se que a maioria dos indivíduos encontram-se no estrato médio.

De acordo com os dados apresentados, o volume estimado para a parte aérea seria de 10,36 m<sup>3</sup> de produto florestal, destes, 2,7090m<sup>3</sup> de lenha e 7,6495 m<sup>3</sup> de madeira.

Em relação a fauna, foi apresentado relatório de fauna, em atendimento a legislação vigente.

Os dados apresentados foram extraídos do Diagnóstico de Fauna do EIA/RIMA do Projeto Piraquê – Minas Gerais, atualmente em fase de elaboração do estudo ambiental, considerando as duas campanhas de fauna realizadas nas proximidades da área pretendida para implantação da Subestação Capelinha 3.

#### 4.2 Espécies ameaçadas de extinção ou imunes de corte:

Conforme mencionado anteriormente, para o levantamento das espécies ameaçadas de extinção, foram consultadas a Lista da Flora Brasileira Ameaçada de Extinção (Portaria MMA nº 148, de 7 de julho de 2022), os Apêndices II e III da Lista CITES (2019), Red List, ou Lista Vermelha de Espécies Ameaçadas de Extinção da IUCN (2019), a Lei Estadual nº 13.635, de 12 de julho de 2000 e a Lei Estadual nº 20.308, de 27 de julho de 2012.

Sendo assim, foi apresentado no PIA, que conforme censo realizado, dos indivíduos objeto alvo da solicitação de corte de árvores isoladas nativas vivas, 2 (dois) são exemplares da espécie *Cedrela* sp. e 4 (quatro) são exemplares da espécie *Dalbergia frutescens* (Vell.) Britton.

Segundo dados apresentados, a espécie *Dalbergia frutescens* (Vell.) Britton consta como ameaçadas no Apêndice II da CITES e a espécie *Cedrela* sp. pela Portaria MMA 148/2022. Ressalta-se que na Portaria MMA nº 148, de 7 de julho de 2022 o gênero *cedrela* não encontra-se como ameaçado, mas sim algumas espécies presente nele. Considerando que não foi identificada a espécie, apenas o gênero, considerou-se ela como ameaçada.

Conforme dispõe o Decreto 47.749 de 11 de novembro de 2019, em seu art. 26, a autorização para o corte ou a

supressão de espécie ameaçada poderá ser concedida, excepcionalmente, desde que, entre outras condições, para obras de infraestrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia e quando a supressão for comprovadamente essencial para a viabilidade do empreendimento.

Sendo assim, será discutido no item 5.3 deste parecer o laudo técnico apresentado comprovando a inexistência de alternativa técnica e locacional do empreendimento.

#### **4.3 Taxas:**

##### Taxa de Expediente:

No ato de formalização do processos foi apresentado o Documento de Arrecadação Estadual (DAE) nº 1401254311670, referente a "Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas" em 36,4 ha, no valor de R\$ 810,94, quitado dia 27/03/2023.

##### Taxa florestal:

No ato de formalização do processo foi apresentado o DAE nº 2901254314260, referente a 2,882 m³ de lenha de floresta nativa e 7,004 m³ de madeira de floresta nativa, no valor de R\$ 350,18, quitado dia 27/03/2023.

Taxa de Reposição Florestal: Não se aplica.

#### **4.4 Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: 23126918**

### **5. DAS EVENTUAIS RESTRIÇÕES AMBIENTAIS:**

- Vulnerabilidade natural: Baixa a muito baixa;

- Prioridade para conservação da flora: Muito baixa;

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Não se aplica;

- Unidade de conservação: Não se aplica;

- Áreas indígenas ou quilombolas: Não se aplica;

- Outras restrições: O empreendimento está localizado em área com potencialidade de ocorrência de cavidades baixa (camada: Potencialidade de ocorrência de cavidades), em zona de transição entre as reservas da biosfera da Mata Atlântica e também da Serra do Espinhaço (camadas: Reserva da Biosfera da Mata Atlântica e Reserva da Biosfera da Serra do Espinhaço), em área de segurança aeroportuária (camada: Áreas de Segurança Aeroportuária de aeródromos - Lei nº 12.725/2012) e em área de influência do patrimônio cultural protegido pelo IEPHA-MG (camada: Área de influência do patrimônio cultural).

#### **5.1 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:**

- Atividades desenvolvidas: Cafeicultura;

- Atividades licenciadas: Nenhuma;

- Classe do empreendimento: Não se aplica;

- Critério locacional: 1;

- Modalidade de licenciamento: Dispensado;

- Número do documento: Dispensa de licenciamento - CHAVE DE ACESSO: 1C-FF-DB-76.

#### **5.2 Vistoria realizada:**

No dia 02 de agosto de 2023 foi realizada vistoria no imóvel denominado local Fazenda Novo Mundo localizado no município de Capelinha/MG. Conforme declara a Resolução Autorizativa nº 13.489, de 24 de janeiro de 2023, da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, trata-se de um empreendimento de de utilidade pública para implantação da Subestação 500 kV Capelinha 3.

De acordo com a plataforma IDE-SISEMA (07/08/2023), o empreendimento está localizado no bioma Cerrado (camada: Mapa de Biomas de Minas Gerais (IBGE, 2019)) e em relação as restrições ambientais, em área com potencialidade de ocorrência de cavidades baixa (camada: Potencialidade de ocorrência de cavidades), Em zona de transição entre as reservas da biosfera da Mata Atlântica e também da Serra do Espinhaço (camadas: Reserva da Biosfera da Mata Atlântica e Reserva da Biosfera da Serra do Espinhaço), em área de segurança aeroportuária (camada: Áreas de Segurança Aeroportuária de aeródromos - Lei nº 12.725/2012) e em área de influência do patrimônio cultural protegido pelo IEPHA-MG (camada: Área de influência do patrimônio cultural).

A vistoria foi acompanhada pelo servidor do IEF, o senhor Marcélio Vagner Cordeiro e pelos senhores Helder Ribeiro Filho e Leandro Henrique Soares, representantes da empresa requerente.

O empreendimento compreende uma área onde é desenvolvida a atividade de cafeicultura (Imagens 1, 2 e 3) com um pequeno aglomerado onde há árvores nativas vivas (Imagem 4), as quais, solicita-se o corte. De acordo com o requerimento para intervenção ambiental preenchido (67102425) a área de intervenção onde solicita-se o corte de árvores isoladas nativas vivas seria de 36,40 ha contudo, em análise, contatou-se que a área onde estão localizadas as árvores compreende efetivamente apenas 0,18 ha pois, estão agrupadas.

Considerando que foi realizado censo de todos os indivíduos que estão inseridos na área do empreendimento e que segundo planejamento deverão ser suprimidos, optou-se pela conferência de todos os dados apresentados.

Logo no início da conferência constatou-se a presença de dois indivíduos de grande porte não identificados e não declarados nos arquivos/projetos apresentados (Imagem 5).

Os demais indivíduos foram identificados (Imagem 8) e seus dados fornecidos corretamente conforme conferência realizada em campo.

Sem mais, a vistoria foi finalizada com todas as considerações realizadas.

### 5.3 Alternativa técnica e locacional:

Considerando que foi solicitado o corte de exemplares ameaçados de extinção e que estes não estão localizados na área onde de fato será construído a Subestação Capelinha 3, e sim em uma área definida como área de empréstimo, foi solicitado a apresentação laudo técnico, assinado por profissional habilitado, que ateste a inexistência de alternativa técnica e locacional, bem como que os impactos do corte ou supressão não agravarão o risco à conservação in situ da espécie, nos termos do §1º do art. 26 do Decreto nº 47.749, de 2019.

O Laudo Técnico de Inexistência de Alternativa Técnica e Locacional para as Espécies Ameaçadas apresentado (74757672), além de descrever os impactos do corte ou supressão não agravarão o risco à conservação in situ da espécie, informa que a autorização para o corte dos indivíduos isolados nativos vivos justifica-se pois "*a etapa inicial de implantação da subestação deve prever a preparação e a conformação do terreno do imóvel, incluindo as atividades de terraplenagem, corte e aterro, para receber as estruturas necessárias para a implantação do Pátio 1 de 500 kV e planejar os locais de instalação dos outros três pátios que integrarão a subestação (Pátio 2 de 500 kV, Pátio 230 kV e Pátio 138 kV) na área do imóvel alvo da subestação de energia*" e ainda, que "*embora o Projeto de Intervenção Ambiental (PIA) tenha considerado o trecho de 0,18 ha de ocorrência dos indivíduos isolados, contemplando os quatro indivíduos de Dalbergia frutescens e os dois indivíduos de Cedrela sp., como área de empréstimo para implantação do empreendimento, o local será alvo da implantação dos futuros pátios de 230 kV e 138 kV, com as respectivas áreas de apoio e estruturas de segurança, que deverão integrar a subestação de energia para atendimento aos requisitos do empreendimento constantes no Anexo 2-03 do Leilão ANEEL nº 01/2022"*, justificando então supressão dos indivíduos em questão.

No entanto, considerando o disposto no laudo, para implantação da Subestação Capelinha 3, a área onde as árvores nativas estão localizadas serviria apenas como uma área de empréstimo e só seria implantado novo pátio, no caso o pátio 4 - 138 Kv, futuramente, sem data definida. Sendo assim, solicitou-se no Ofício IEF/NAR CAPELINHA nº. 125/2023 que fosse apresentada justificativa da necessidade de que esses indivíduos, em especial os ameaçados de extinção, sejam cortados neste momento, **no âmbito deste Processo de Intervenção Ambiental**, e não quando de fato for necessário o seu corte para a construção do pátio 4 - 138 Kv.

Em resposta a solicitação, foi justificado que era necessário a erradicação da cultura de café e conformação do terreno do imóvel e que seria necessário executar a intervenção considerando a instalação de torres e linhas de transmissão, que NÃO fazem parte do empreendimento atual.

Analisando o ANEXO 2-03 do edital do Leilão ANEEL nº 01/2022, observa-se que fica especificado que a área mínima a ser considerada para a subestação Capelinha 3 é de 362.500 m<sup>2</sup> (trezentos e sessenta e dois mil, e quinhentos metros quadrados), e deverá conter largura e comprimento mínimos respectivos de 500 metros e 725 metros, devendo contemplar **espaço suficiente para as instalações a serem implantadas de imediato** e que, a transmissora poderá locar a área da subestação Capelinha 3 totalmente ou parcialmente dentro da área do círculo definido, desde que o terreno e o seu entorno permitam a viabilização de expansões futuras da subestação e a chegada de novas linhas de transmissão.

Considerando o disposto no anexo supramencionado, fica evidente que o laudo apresentado atestando a inexistência de alternativa técnica e locacional não se justifica. As árvores isoladas nativas as quais solicita-se o corte, não estão inseridas na área de construção da Subestação Capelinha 3, conforme edital do Leilão ANEEL nº 01/2022, a área onde será locada a subestação Capelinha 3, precisa ter espaço suficiente inicialmente para as instalações a serem implantadas de imediato e ainda, que o terreno e o seu entorno permitam a viabilização de expansões futuras da subestação e a chegada de novas linhas de transmissão.

Dessa forma, considerando o supramencionado e que a análise deve ser realizada considerando a atividade/empreendimento a ser implantado no âmbito deste Processo de Intervenção Ambiental analisado, reprova-se o Laudo Técnico de Inexistência de Alternativa Técnica e Locacional para as Espécies Ameaçadas apresentado (74757672).

## 6. ANÁLISE TÉCNICA

Considerando que o empreendimento denominado SE Capelinha 3 será de fato, inicialmente, construído em uma área de 11,5337 ha;

Considerando que foi solicitado no Ofício IEF/NAR CAPELINHA nº. 94/2023 (71021267) apresentação de laudo técnico, assinado por profissional habilitado, que atestasse a inexistência de alternativa técnica e locacional, bem como que os impactos do corte ou supressão não agravarão o risco à conservação in situ da espécie, nos termos do §1º do art. 26 do Decreto nº 47.749, de 2019;

Considerando o disposto no laudo apresentado (74757672), constatou-se que a justificativa baseava-se resumidamente de que a área seria utilizada inicialmente como área de empréstimo para implantação do empreendimento mas que o local seria alvo da implantação dos futuros pátios de 230 kV e 138 kV;

Considerando que após análise do laudo em questão, foi enviado o Ofício IEF/NAR CAPELINHA nº. 125/2023 (74857503) solicitando apresentação de justificativa da necessidade de que esses indivíduos, em especial os ameaçados de extinção, fossem cortados neste momento, no âmbito deste Processo de Intervenção Ambiental, e não quando de fato for necessário o seu

corte para a construção do pátio 4 - 138 Kv, que não possui previsão, data, definida para construção;

Em atendimento ao Ofício IEF/NAR CAPELINHA nº. 125/2023, foi peticionada carta (81703545) justificando que "a etapa inicial de preparação da subestação deverá prever a erradicação da cultura de café e a conformação do terreno do imóvel com a realização da terraplenagem para suavização da declividade e execução das curvas de nível para disciplinamento do escoamento superficial das águas pluviais na subestação de energia", que "Em análise preliminar, que será desenvolvida conforme o avanço da elaboração do projeto executivo, confirma-se que será necessário executar intervenção específica na área, uma vez que direciona o escoamento na direção da área de instalação da torre 0/2 C2 CAP6-GOV6, área sul do pátio 500 kV, a qual se encontra muito próxima ao pórtico da subestação, colocando em risco a estrutura, devido ao alto potencial de deflagração de processos erosivos, e conseqüentemente o empreendimento" e que "os indivíduos isolados 1088 e 1089 (*Persea americana* MILL. e *Mangifera* sp) que estão dentro da faixa de servidão, em área de instalação de cabos para aterramento, na área contígua a sul do pátio de 500 kV e próximas as primeiras torres de transmissão de conexão da subestação com a futura LT 500 kV Capelinha 3 – Governador Valadares 6 C1 e C2, de forma a viabilizar a implantação e operação segura do empreendimento."

Considerando que no ANEXO 2-03 do edital do Leilão ANEEL nº 01/2022 (74757672), deixa claro que a área mínima a ser considerada para a subestação Capelinha 3 é de 362.500 m<sup>2</sup> (trezentos e sessenta e dois mil, e quinhentos metros quadrados), e deverá conter largura e comprimento mínimos respectivos de 500 metros e 725 metros, devendo contemplar **espaço suficiente para as instalações a serem implantadas de imediato** e que, a transmissora poderá locar a área da subestação Capelinha 3 totalmente ou parcialmente dentro da área do círculo definido, desde que o terreno e o seu entorno permitam a viabilização de expansões futuras da subestação e a chegada de novas linhas de transmissão;

Considerando que o edital não determina que as áreas dos pátios previstos para o futuro, ainda não leiloados, sem previsão definida para construção e instalação, já devem estar em conformidade para implantação dos mesmo, sem vegetação, terraplanados, entre outros, somente que a área do terreno e entorno permita a viabilização de expansões futuras e chegada de linhas de transmissão;

Considerando que observando as imagens retiradas na data da vistoria realizada, conforme imagens em anexo ao Relatório Técnico nº 41/IEF/NAR CAPELINHA/2023 (70971684), observa-se que na área onde estão localizados os indivíduos alvo da solicitação, não há formação de processos erosivos uma vez que não há solo exposto e nem indícios de carreamento de solo e que onde localiza-se o fragmento funcionaria como uma pequena caixa de contenção;

Considerando que a justificativa não deve ser baseada em etapas futuras, seja de próximos pátios ou de linhas de transmissão, que não são alvo de análise no âmbito do processo de intervenção ambiental analisado no processo em tela;

Considerando que para a implantação do empreendimento supramencionado, o corte das árvores isoladas nativas, em especial as espécies ameaçadas, não é de fato necessário, considerando que estas não estão localizadas na área alvo da construção do Pátio 1 de 500 kV que foi autorizado, objeto do Leilão ANEEL nº 01/2022, e sim, localizadas apenas em uma área definida como área de empréstimo no projeto atual;

Considerando que não ficou comprovada a inexistência técnica e locacional para a atividade conforme discutido no item 5.3 deste parecer;

Considerando que por se tratar de um fragmento de 0,18 ha, apesar de ser passível o corte dos indivíduos que não são considerados ameaçados, a proximidade com os indivíduos ameaçados impede que estes sejam cortados/suprimidos sem que impactos possam influenciar a sobrevivência dos exemplares ameaçados;

Considerando todas as observações técnicas realizadas *in loco*, a documentação comprobatória e os estudos ambientais apresentados; conclui-se que **há impedimentos legais** para a concessão da **AIA**.

**6.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:** Não se aplica.

## **7. CONTROLE PROCESSUAL**

O presente procedimento e os documentos que o acompanham foram analisados à luz do disposto na Lei Estadual nº 20.922/2013, Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 3.102, de 26 de outubro de 2021; Deliberação Normativa nº 217/2017; Lei 12.651 de 2012; Lei nº 4.747, de 09 de maio de 1968, com as alterações trazidas pela Lei nº 22.796, de 28 de Dezembro de 2017, Decreto nº 47.749, de 2019, Decreto 47.892 de 2020, Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 2.125, de 2014, e Lei nº. 11.428, de 2006.

Trata-se o presente de análise de Requerimento de Intervenção Ambiental que objetiva o "Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas" em 36,40 hectares, para implantação de empreendimento de subestação de energia elétrica.

O imóvel denominado Fazenda Novo Mundo, localizado no Município de Capelinha/MG, possui área total de 36,40 ha e está inserido no Bioma Cerrado.

Constam presentes todos os documentos necessários à formalização do processo, nos termos da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº. 3102/2021, dentre os quais se destacam o Requerimento de Intervenção Ambiental (74757674); CNPJ e Documentação do Representante Legal (67102427); Decreto de Utilidade Pública (67102432); Projeto de Intervenção Ambiental com Inventário Florestal (81703546); Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas ou Alteradas (81703548) e; dentre outros.

Embora tenha sido formalizado com a documentação necessária, foram solicitadas informações complementares previstas no art. 19, de Decreto nº. 47.749, de 2019, consoante Ofício IEF/NAR CAPELINHA nº. 94/2023 (71021267) e Ofício IEF/NAR CAPELINHA nº. 125/2023 (74857503), os quais não foram atendidos de modo satisfatório pelo Requerente, especialmente, quanto as informações referentes ao corte de espécies ameaçadas de extinção, conforme será discutido posteriormente.

Nota-se que o Requerente apresentou no item 5 do Requerimento de Intervenção Ambiental (74757674) informações declaradas de que a intervenção requerida não está listada na Deliberação Normativa Copam nº 217, de 2017, o que foi confirmado por este Controle Processual, após a verificação da classificação/enquadramento da atividade pretendida, sendo a mesma dispensada

nos termos do art. 10 do mesmo regulamento.

Dessa forma, tem-se que a análise do Requerimento no presente Processo compete à Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Jequitinhonha do Instituto Estadual de Florestas – IEF, por força do que preconiza o art. 38, II, e 46, I, do Decreto nº 47.892, de 2020.

Cumpra destacar que o empreendimento está cadastrado no Sinaflor sob o número de recibo: 23126918, em observância ao que dispõe os artigos 35 e 36 da Lei 12.651, de 2012, e Instruções Normativas IBAMA nºs 21/2014 - alterada pelas Instruções Normativas IBAMA 13/2017 e 21/2019 -, e 14/2018.

Por ter sido acostada ao Processo Administrativo em tela toda a documentação exigida pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102, de 2021; Deliberação COPAM nº 217 de 2017, Decreto Estadual 47.749/2019 e disponível no sítio eletrônico do IEF, passo à análise.

Para fins de formalização do Processo para intervenção ambiental, é exigido pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº. 3.102, de 26 de outubro de 2021, em seu artigo 6º, a apresentação de documentos e estudos com o propósito de verificar a viabilidade da concessão da autorização, dentre os quais se destaca o Projeto de Intervenção Ambiental, para o qual deverá ser observado o seguinte:

*Art. 6º – Para formalização do requerimento de autorização para intervenção ambiental deverão ser inseridos no SEI os seguintes documentos e estudos:*

*(...)*

*X – Projeto de Intervenção Ambiental Simplificado para os casos que envolvam intervenção ambiental em áreas inferiores a dez hectares ou Projeto de Intervenção Ambiental para os casos que envolvam intervenção ambiental em áreas iguais ou superiores a dez hectares, conforme termo de referência disponível no site do IEF e da Semad, ressalvado o disposto no art. 14;*

Desta forma, tendo em vista a área requerida possuir uma quantidade superior a 10 ha, foi apresentado o Projeto de Intervenção Ambiental com Inventário Florestal (81703546), que também teve como finalidade discutir a proposta de utilização da área, análise da vegetação e fauna, além dos cálculos de rendimento lenhoso.

Ademais, segundo o PIA, na área requerida para a intervenção ambiental constatou-se a presença de 2 (dois) exemplares da espécie *Cedrela sp.* e 4 (quatro) exemplares da espécie *Dalbergia frutescens* (Vell.) Britton, ambas consideradas como ameaçadas de extinção pela Portaria MMA 148/2022, segundo informações técnicas.

Sobre a autorização para corte de espécies ameaçadas de extinção, o art. 26 do Decreto 47.749/2019 dispõe o seguinte:

*Art. 26 – A autorização para o corte ou a supressão, em remanescentes de vegetação nativa ou na forma de árvores isoladas nativas vivas, de espécie ameaçada de extinção constante da Lista Oficial de Espécies da Flora Brasileira Ameaçadas de Extinção ou constante da lista oficial do Estado de Minas Gerais, poderá ser concedida, excepcionalmente, desde que ocorra uma das seguintes condições:*

*I – risco iminente de degradação ambiental, especialmente da flora e da fauna, bem como da integridade física de pessoas;*

*II – obras de infraestrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia;*

*III – quando a supressão for comprovadamente essencial para a viabilidade do empreendimento.*

*§ 1º – Nas hipóteses previstas no inciso III do caput, o interessado deverá apresentar laudo técnico, assinado por profissional habilitado, que ateste a inexistência de alternativa técnica e locacional, bem como que os impactos do corte ou supressão não agravarão o risco à conservação in situ da espécie.*

*§ 2º – É vedada a autorização de que trata o caput nos casos em que a intervenção puser em risco a conservação in situ de espécies da flora ou fauna ameaçadas de extinção, especialmente nos casos de corte ou supressão de espécie ameaçada de extinção de ocorrência restrita à área de abrangência direta do empreendimento, excetuada a condição prevista no inciso I.*

*§ 3º – A autorização prevista no caput fica condicionada à adoção de medidas mitigadoras e compensatórias, esta última a ser executada conforme estabelecido na Subseção III da Seção XI deste Capítulo.*

Nota-se a exigência do atestado de inexistência de alternativa técnica e locacional nas hipóteses previstas no inciso III do caput do art. 26, conforme parágrafo primeiro. Para os casos previstos nos incisos I e II, basta a demonstração da ocorrência das condições expressas para a autorização, observada as disposições dos parágrafos 2º e 3º.

A atividade para qual se requer intervenção é a implantação de subestação de energia elétrica, a qual, preliminarmente, estaria dispensada da apresentação do referido estudo, uma vez estar enquadrada no inciso II.

Todavia, foi solicitado o laudo técnico que ateste a inexistência de alternativa técnica locacional bem como que os impactos não agravarão o risco à conservação in situ das espécies, tendo em vista que restou constatado pela responsável técnica que as espécies ameaçadas de extinção para as quais foi requerido o corte não estão localizadas na área destinada à infraestrutura do empreendimento.

Após apresentação e análise do atestado de inexistência de alternativa técnica e locacional, a responsável técnica concluiu que a área onde estão localizadas as espécies ameaçadas de extinção serviria apenas como área de empréstimo, a qual receberá um novo pátio, contudo, sem data de implantação definida.

Neste sentido, foi solicitada novas informações complementares para justificar a necessidade de corte destes indivíduos na esfera deste Processo, as quais foram apresentadas e consideradas como desconexas ao empreendimento atual.

Desse modo, o estudo de alternativa técnica locacional foi reprovado pela responsável técnica, com as considerações supracitadas e detalhadas no tópico 5.3 deste Parecer.

Assim, considerando as disposições legais, ratifica-se o entendimento técnico, tendo em vista que a Requerente não prosperou em demonstrar a essencialidade do corte das espécies ameaçadas de extinção para viabilidade do empreendimento atual bem como os seus impactos quanto à conservação in situ das espécies, estando, portanto, em desacordo com o previsto no artigo 26, inciso III e §1º e 2º, do Decreto 47.749/2019.

Quanto à regularidade ambiental, conforme dispõe a Lei 12.651 de 25 de maio de 2012, o Cadastro Ambiental Rural é obrigatório para todos os imóveis rurais, entretanto, o imóvel analisado não se enquadra em tal conceito. Ainda, o imóvel em questão está em processo de desapropriação para a construção de uma infraestrutura de linha de distribuição de energia elétrica, o que dispensa a constituição de Reserva Legal, conforme o art. 25, §2º, da Lei 20.922, de 16 de outubro de 2013. Dessa forma, o imóvel não está sujeito à constituição de Reserva Legal e, portanto, de inscrição no CAR, conforme §4º, II, do art. 88 do Decreto 47.749/19.

Quanto à Taxa de Expediente, encontra-se nos autos do Processo Administrativo o DAE e comprovante de pagamento (67102466) pelo "Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas" em 36,4 ha, no valor de R\$ 810,94 (oitocentos e dez reais e noventa e quatro centavos), estando de acordo com a exigência da Lei nº 4.747, de 09 de maio de 1968, com as alterações trazidas pela Lei nº 22.796, de 28 de Dezembro de 2017.

Quanto ao Pagamento da Taxa Florestal, esta é devida no momento da intervenção ambiental que dependa ou não de autorização ou de licença e será recolhida no momento do requerimento da intervenção ambiental, nos termos do artigo Art. 61-A, §§ 1º e 3º da Lei 4.747/68, de 09 de maio de 1968, com as alterações trazidas pela Lei nº 22.796, de 28 de dezembro de 2017. A base de cálculo da Taxa Florestal são as atividades fiscalizadoras, administrativas e policiais a cargo do IEF, conforme dispõe a Lei 22.796/2017 e o Decreto nº 47.580 de 2018. Consta nos autos do presente Processo Administrativo, o DAE e o comprovante de pagamento (67102466) referente a 2,882 m³ de lenha de floresta nativa e 7,004 m³ de madeira de floresta nativa, no valor de R\$ 350,18 (trezentos e cinquenta reais e dezoito centavos).

Quanto ao cumprimento da Reposição Florestal, não obstante o Requerente tenha optado pelo pagamento à conta de recursos especiais a aplicar, devido ao indeferimento da intervenção ambiental, temos que a mesma não se aplica.

Por último, cumpre destacar que o presente Controle Processual se resume tão somente aos aspectos jurídicos/legais da intervenção pretendida, possuindo caráter meramente opinativo, não tendo força vinculativa aos atos de gestão que vierem a ser praticados, nem qualquer responsabilidade pelos aspectos técnicos apresentados nesta oportunidade.

## 8. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, sugerimos o **INDEFERIMENTO** da solicitação para "**Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas**" em área de **36,40 ha**, requerido por **Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP**, CNPJ nº **02.998.611/0001-04**, cujo empreendimento se localiza no imóvel denominado Fazenda Novo Mundo, município de Capelinha/MG.

Caso a decisão administrativa seja pelo Indeferimento, notifique-se o Requerente para, querendo, interpor recurso contra a referida decisão, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de ciência da decisão impugnada, conforme disposto no artigo 80, do Decreto nº 47.749/2019.

## INSTÂNCIA DECISÓRIA

( ) COPAM / URC ( X ) SUPERVISÃO REGIONAL

## RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Mariana Miranda Andrade  
MASP: 1523765-4

## RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Luís Filipe Braga Lucas  
MASP: 1553849-9



Documento assinado eletronicamente por **Luis Filipe Braga Lucas, Servidor Público**, em 27/02/2024, às 16:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Miranda Andrade, Servidora Pública**, em 27/02/2024, às 16:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).





A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **82495579** e o código CRC **4D21134F**.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS

URFBio Jequitinhonha - Núcleo de Apoio Regional de Serro

Decisão IEF/NAR SERRO nº. Administrativa/2024

Belo Horizonte, 27 de fevereiro de 2024.

### DECISÃO ADMINISTRATIVA

**Processo SEI nº: 2100.01.0018491/2023-08**

**Requerente: Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP**

Eu, Supervisora da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Jequitinhonha, nos termos da competência estabelecida pelo art. 38, do Decreto Estadual nº 47.892, de 23 de março de 2020, resolvo **INDEFERIR** a intervenção ambiental requerida na modalidade "**Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas**" em área de **36,40 ha**, com fundamento no Parecer Único – (82495579).

Publique-se a presente decisão.



Documento assinado eletronicamente por **Eliana Piedade Alves Machado, Supervisora Regional**, em 27/02/2024, às 20:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **82846866** e o código CRC **30A75750**.

Referência: Processo nº 2100.01.0018491/2023-08

SEI nº 82846866